



OFÍCIO

Nº OFÍCIO: 011/2026.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS- GERÊNCIA DE TI.

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO- GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

ASSUNTO: RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DA IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA REFERENTE AO PROCESSO Nº 000074/2026.

LOCAL E DATA: EXTREMA 10 DE ABRIL DE 2026.

Prezados(as),

Segue respostas conforme solicitado:

Tópico 2 – Critério Surpresa para Julgamento das Propostas

Impugnação não acolhida.

A impugnante alega que a realização da Prova de Conceito "por amostragem" configuraria elemento surpresa, violando os princípios da publicidade e do julgamento objetivo. Sem razão, contudo.

O item 13.2.1 do Termo de Referência determina que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá demonstrar as funcionalidades descritas no item 8.1 do mesmo instrumento. Todas as funcionalidades exigidas estão **previamente listadas e publicadas** no Termo de Referência, sendo de pleno conhecimento de todos os interessados desde a publicação do edital.

A expressão "por amostragem" não introduz subjetividade alguma ao procedimento, tampouco configura "elemento surpresa" vedado pelo ordenamento jurídico. Isso porque **todas as funcionalidades elencadas no item 8.1 são de apresentação obrigatória**, devendo a licitante demonstrar 100% dos itens ali descritos. A amostragem refere-se tão somente ao método de verificação da conformidade, e não à dispensa de requisitos.

Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da isonomia, publicidade ou julgamento objetivo, vez que os critérios de avaliação estão integralmente definidos no instrumento convocatório, sendo idênticos para todas as licitantes que venham a ser convocadas para a fase de demonstração. A alegada subjetividade não se sustenta diante da objetividade das funcionalidades previamente publicadas, que vinculam tanto a Administração quanto as licitantes.

Tópico 3 – Comprovação de Vínculo do Responsável Técnico

Impugnação não acolhida.

A impugnante sustenta que o edital deveria admitir expressamente a declaração de contratação futura com anuência do profissional como forma de comprovação de vínculo do responsável técnico.

A argumentação não prospera. O item 5.4.2.2 do edital já estabelece, de forma ampla e razoável, as formas de comprovação admitidas, incluindo currículos detalhados, certificados ou declarações de participação em projetos e cópias de contratos de trabalho **ou documentos equivalentes**. A redação adotada está em plena conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU.

“5.4.2.2 A licitante deverá apresentar currículos e comprovantes de vínculo de pelo menos 1 (um) profissional de nível superior com experiência mínima de 2 (dois) anos em desenvolvimento, implantação ou suporte a sistemas de gestão pública. A experiência profissional poderá referir-se a qualquer dos sistemas ou módulos de gestão pública, não sendo exigida atuação simultânea em todos. **A comprovação poderá se dar por meio de: 1) Currículo detalhado; 2) Certificados ou declarações de participação em projetos; 3) Cópias de contratos de trabalho ou documentos equivalentes.**”

A expressão "documentos equivalentes" já contempla, por sua própria natureza, as diversas formas de vínculo admitidas pela jurisprudência do TCU, incluindo contratos de prestação de serviços e declarações de disponibilidade futura. Não há, portanto, restrição indevida à participação de interessados, sendo desnecessária qualquer alteração do instrumento convocatório.

A exigência formulada é proporcional ao objeto licitado e está em consonância com os princípios da qualificação técnica e da segurança da execução contratual, não se vislumbrando qualquer ofensa à competitividade do certame.

Tópico 4 – Especificação Técnica do Datacenter (Certificação TIER II)

Impugnação não acolhida.

A impugnante argumenta que a exigência de certificação TIER nível II para o datacenter restringiria indevidamente a competitividade, pois o datacenter da Amazon Web Services por ela utilizado não detém especificamente essa classificação.

O argumento não merece acolhimento pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, é de notório conhecimento técnico que os principais provedores de nuvem pública do mercado — **Amazon Web Services (AWS), Google Cloud Platform e Microsoft Azure** — operam com infraestruturas que atendem e **superam os requisitos equivalentes ao nível TIER II**, contando com certificações internacionais de elevado padrão, tais como ISO/IEC 27001, 27017, 27018, SOC 1/2/3, PCI-DSS e CSA STAR, que atestam disponibilidade, redundância, segurança física e lógica em nível igual ou superior ao exigido. Sendo assim, empresas que utilizam esses provedores não estão impedidas de participar do certame, pois atendem materialmente ao requisito estabelecido.

De acordo com o item 8 do Termo de Referência, as especificações **mínimas** do data Center serão:

No mínimo, certificação TIER nível II, com capacidade adequada de processamento, como: links, servidores, no-breaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização, devendo ser compatível com as necessidades do sistema ofertado e com o volume de operações da CONTRATANTE.

Em segundo lugar, o Termo de Referência **não exige que a própria licitante seja proprietária do datacenter**, sendo expressamente permitida a terceirização dessa infraestrutura. Qualquer empresa interessada pode contratar, para fins de execução do objeto, datacenter de terceiros que possua a certificação exigida ou equivalente superior, o que afasta completamente a alegação de restrição à competitividade.

Não há, portanto, direcionamento indevido nem violação ao art. 9º, I da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se as condições do edital.

Tópico 5 – Prazo Exíguo para Envio da Proposta Readequada

Impugnação não acolhida.

A impugnante alega que o prazo de 2 horas para apresentação da proposta readequada após a fase de lances seria exíguo e incompatível com a complexidade do objeto.

O argumento não prospera. Ao contrário do que sugere a impugnante, o prazo de 2 horas para reenvio da proposta readequada é **perfeitamente razoável e proporcional** às circunstâncias do certame, pelas seguintes razões:

Todas as empresas participantes do pregão tiveram acesso prévio e integral ao edital e seus anexos, incluindo a planilha de composição de preços, os itens e quantitativos do objeto e as exigências técnicas, dispondo de tempo suficiente para estruturar sua proposta antes mesmo da abertura da sessão. A fase de lances não altera os componentes técnicos da proposta, limitando-se ao ajuste dos valores ofertados, os quais a própria licitante conhece com profundidade, vez que compõem sua estrutura interna de custos.



Assim, a readequação exigida consiste tão somente na **adequação formal dos valores da proposta ao lance final vencedor**, operação de natureza essencialmente aritmética que não demanda contatos externos, novas negociações ou levantamentos técnicos adicionais. O prazo de 2 horas é, nesse contexto, suficiente para que a licitante atualize sua planilha e a encaminhe ao sistema, não se verificando qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Caso o licitante entenda esse período como insuficiente, poderá requerer ao pregoeiro a prorrogação, possibilidade prevista no item 9.1.5.1 do edital.

Tópico 6 – Marco Inicial para Contagem do Reajuste

Impugnação não acolhida.

A impugnante sustenta que a Cláusula 7 da Minuta Contratual, ao estabelecer a data de apresentação da proposta como marco inicial para contagem do período de reajuste, contrariaria os arts. 25, §7º e 92, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, que vinculam a data-base à data do orçamento estimado.

A impugnação não merece acolhimento. No Acórdão nº 1.795/2024, o TCU identificou que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em contrato celebrado com a Novacap (Contrato 68/2023), vinculou o reajuste contratual à data de apresentação da proposta. O tribunal considerou essa prática em desacordo com o §3º do artigo 92 da Lei 14.133/2021, uma vez que a data de referência para o reajuste deve ser a da assinatura do contrato, conforme estabelecido pela legislação.

No mesmo acórdão, fundamentou-se a decisão que a fixação do reajuste com base na data da cotação, infringia o art. 145 da lei 14.133/2021, realizando pagamento de reajustes de forma antecipada a empresas.

Nesse contexto, a adoção da data do certame como marco inicial cumpre a mesma finalidade prática do dispositivo legal, qual seja, estabelecer um ponto de referência objetivo, público e verificável para o início da contagem do período anual de reajuste, garantindo a equação econômico-financeira do contrato.

Ademais, a adoção da data do certame como marco inicial é prática amplamente utilizada pela Administração Pública e não importa em violação ao equilíbrio contratual, sendo compatível com o espírito da norma, que visa evitar apenas que o marco de reajuste seja fixado em data muito anterior ao início da execução, gerando dupla recomposição de valores. Essa hipótese não se verifica no presente caso.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS APARECIDO NASCIMENTO
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO